SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194596 - GO (2026/0078227-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADENILSON PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. COMPETÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual o agravante invoca a violação do art. 86 da Lei n. 7.210/84 para autorizar a transferência do processo de execução penal para comarca diversa, onde já cumpre pena.

2. Juízo da Vara de Execuções Penais de Palmeirópolis/TO remeteu o processo de execução ao juízo de Goiânia/GO, que se declarou incompetente e determinou a devolução, fundamentando impossibilidade material de execução adequada na comarca de destino diante da inexistência de tornozeleiras eletrônicas e do modelo vigente de cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica (Portaria n. 01/2022).

3. Tribunal local manteve a decisão do Juízo da execução, assentando que o direito ao cumprimento da pena próximo à família não é absoluto, que a transferência depende de conveniência e oportunidade e que a escassez de tornozeleiras impede o recebimento de apenados de outras comarcas, além de afastar nulidade por ausência de contraditório prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 86 da Lei de Execução Penal diante do indeferimento da transferência do processo de execução penal para a comarca onde o executado cumpre pena, em razão da falta de condições materiais para a execução adequada (inexistência de tornozeleiras eletrônicas).

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de contraditório prévio invalida a decisão que declarou a incompetência e indeferiu a transferência diante de questão de ordem pública e impossibilidade material; e (ii) saber se o reexame

Documento eletrônico VDA59281755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dc7e8635-e14c-425f-905e-6fc24ce62240

do conjunto fático-probatório para infirmar a fundamentação concreta do indeferimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 86 da LEP autoriza a execução da pena em outra unidade federativa, mas não confere direito subjetivo absoluto à transferência, devendo prevalecer a análise de conveniência e oportunidade pelo juízo da execução, considerada a capacidade do sistema prisional e a execução adequada da reprimenda.

7. A inexistência de tornozeleiras eletrônicas, somada ao cumprimento do regime semiaberto exclusivamente em prisão domiciliar com monitoração eletrônica na comarca de destino, constitui obstáculo material intransponível à transferência, sob pena de tratamento desigual em relação aos apenados locais; a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e adequada.

8. A alteração das conclusões do Tribunal estadual demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ; o entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não absolutividade da prerrogativa de execução em local próximo e à necessidade de ponderação com a capacidade do sistema.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dc7e8635-e14c-425f-905e-6fc24ce62240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194596 - GO (2026/0078227-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADENILSON PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. COMPETÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual o agravante invoca a violação do art. 86 da Lei n. 7.210/84 para autorizar a transferência do processo de execução penal para comarca diversa, onde já cumpre pena.

2. Juízo da Vara de Execuções Penais de Palmeirópolis/TO remeteu o processo de execução ao juízo de Goiânia/GO, que se declarou incompetente e determinou a devolução, fundamentando impossibilidade material de execução adequada na comarca de destino diante da inexistência de tornozeleiras eletrônicas e do modelo vigente de cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica (Portaria n. 01/2022).

3. Tribunal local manteve a decisão do Juízo da execução, assentando que o direito ao cumprimento da pena próximo à família não é absoluto, que a transferência depende de conveniência e oportunidade e que a escassez de tornozeleiras impede o recebimento de apenados de outras comarcas, além de afastar nulidade por ausência de contraditório prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 86 da Lei de Execução Penal diante do indeferimento da transferência do processo de execução penal para a comarca onde o executado cumpre pena, em razão da falta de condições materiais para a execução adequada (inexistência de tornozeleiras eletrônicas).

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de contraditório prévio invalida a decisão que declarou a incompetência e indeferiu a transferência diante de questão de ordem pública e impossibilidade material; e (ii) saber se o reexame

Documento eletrônico VDA58960407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: ef9280d9-902a-4604-8eda-5f85acfeb49d

do conjunto fático-probatório para infirmar a fundamentação concreta do indeferimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 86 da LEP autoriza a execução da pena em outra unidade federativa, mas não confere direito subjetivo absoluto à transferência, devendo prevalecer a análise de conveniência e oportunidade pelo juízo da execução, considerada a capacidade do sistema prisional e a execução adequada da reprimenda.

7. A inexistência de tornozeleiras eletrônicas, somada ao cumprimento do regime semiaberto exclusivamente em prisão domiciliar com monitoração eletrônica na comarca de destino, constitui obstáculo material intransponível à transferência, sob pena de tratamento desigual em relação aos apenados locais; a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e adequada.

8. A alteração das conclusões do Tribunal estadual demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ; o entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não absolutividade da prerrogativa de execução em local próximo e à necessidade de ponderação com a capacidade do sistema.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILSON PEREIRA DA CONCEICAO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Palmeirópolis/TO remeteu o processo de execução do agravante para a 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO, a qual se declarou incompetente para judicar no feito e determinou a sua devolução àquele Juízo. O Tribunal local negou provimento ao agravo de execução penal.

No recurso especial, apontou-se ofensa ao art. 86 da Lei n. 7.210/84, ao não autorizar a transferência da execução penal do recorrente para Goiânia, onde já se encontra cumprindo pena.

Nas razões deste recurso (fls. 167-170), alega o agravante, em suma, que "[a]s jurisprudências invocadas na decisão recorrida não se amoldam ao caso concreto, porquanto tratam do direito do apenado de cumprir pena em local próximo ao de sua família. Todavia, tal questão não constitui objeto do presente recurso, uma vez que o cumprimento da pena já foi regularmente fixado na comarca de Goiânia/GO por decisão do Juízo de Maceió/AL, não havendo controvérsia a esse respeito" (fl. 168).

Aduz, outrossim, que "não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia devolvida a esta Corte Superior é eminentemente jurídica, prescindindo do reexame do conjunto fático-probatório. Discute-se, em verdade, a correta aplicação do art. 86 da Lei de Execução Penal, diante de situação fática incontroversa: o cumprimento da pena pelo agravante em comarca diversa daquela em que tramita o processo de execução" (idem).

Reitera, ainda, que se mostra "irrazoável a manutenção do processo de execução na comarca de Maceió/AL, pois tal circunstância dificulta a fiscalização da pena e compromete a eficiência da atividade jurisdicional, em descompasso com a sistemática da execução penal" (fl. 169).

Documento eletrônico VDA58960407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: ef9280d9-902a-4604-8eda-5f85acfeb49d

Requer, ao final, "em não havendo retratação pelo Ministro Relator, seja o presente Agravo Regimental submetido ao Colegiado e, via de consequência, dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática e, com isso, conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a violação do art. 86 da Lei de Execução Penal e, consequentemente, transferir o processo de execução SEEU nº 5000024-34.2024.8.27.2730 para a comarca de Goiânia/GO" (idem).

Sem contrarrazões (fl. 177), manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 180):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RESP. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. LOCAL PRÓXIMO DA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
> 1. Agravo regimental objetivando a reforma da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois o entendimento do Tribunal estaria em harmonia com a posição do Superior Tribunal de Justiça, além da necessidade de análise fática e probatória.
> 2. Há diferença entre a transferência do processo de execução penal, que desloca ao juízo de destino não só a fiscalização da pena, mas todos os critérios e regras adotados sobre o cumprimento da reprimenda, e a transferência da mera fiscalização, que mantém no juízo de origem o controle sobre todo o regramento do cumprimento da pena.
> 3. Não se constata a violação ao art. 86 da Lei de Execução Penal, não só em razão da inexistência do direito do preso de transferir a sua execução penal para comarca diversa da condenação, mas sobretudo diante da existência de razões relevantes apresentadas pelo Juízo de destino (Comarca de Goiânia), capazes de demonstrar a inadequação da transferência do processo de execução.
> 4. Pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se daquela (fls. 156-157):

> [...] A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação do da art. 86Lei n. 7.210/84.
> No tocante ao tema, extrai-se do acórdão ora recorrido os seguintes fundamentos (fls. 78-79):
> > [...] No que diz respeito a alegação de residência, emprego e vínculo, não merece reparos o posicionamento da magistrada singular no sentido de que o simples fatode possuir vínculos na Comarca de Goiânia não gera direito subjetivo à transferência do cumprimento da pena. **O direito do preso em cumprir pena próximo à família não é absoluto, devendo prevalecer a análise de conveniência e oportunidade pelo juízo da execução**.
> > Dessarte, ainda que o da LEP autorize que “As penas privativas de art. 86liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União”, não se mostra suficiente a mera comprovação de residência ou de apoio familiar para afastar a decisão do juízo *a quo*.
> > [...]

Documento eletrônico VDA58960407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: ef9280d9-902a-4604-8eda-5f85acfeb49d

No tocante a alegação de ausência de prévia oitiva da defesa, observa-se que se trata de questão de ordem pública atinente à competência e à impossibilidade material de execução da pena nesta Capital, o contraditório prévio não constitui requisito de validade da decisão, sobretudo diante da inexistência de prejuízo concreto.

Em relação a alegação de indeferimento baseado na indisponibilidade de tornozeleiras eletrônicas, verifica-se que **o agravante afirma que não pleiteou transferência de unidade prisional, mas apenas a permanência em Goiânia, sustentando que a indisponibilidade de tornozeleira não poderia ser óbice à execução**.

Ora, a decisão recorrida deixou claro que, desde a edição da Portaria nº 01/2022 da 2ª Vara de Execução Penal, o cumprimento da pena em regime semiaberto nesta Capital ocorre exclusivamente em prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, porquanto atualmente inexiste Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto masculina e feminina nesta Comarca.

Nesse contexto, **a inexistência de tornozeleiras torna inviável o recebimento de apenados de outras comarcas, sob pena de tratamento desigual em relação aos condenados locais. A escassez de tornozeleiras constitui obstáculo material intransponível à transferência de execução, autorizando o indeferimento do pedido, especialmente porque a demanda pelo equipamento eletrônico alcança apenados de Goiânia e de Aparecida de Goiânia, assim como parte dos apenados do regime aberto e a maioria das medidas cautelares impostas aos presos provisórios e as medidas protetivas**.

A transferência deve observar critérios de viabilidade administrativa edisponibilidade de vagas, não constituindo direito absoluto do apenado. Ademais,consta expressamente da decisão agravada que “o(a) apenado(a) não possui outro processo de execução penal em trâmite nesta Capital e não foi autorizada atransferência do cumprimento da pena em regime semiaberto para esta Comarca.”

Neste contexto, não há se falar em violação ao art. 7º da CF, ao Provimento nº 07/2018 da CGJ/GO e ao art. 41, II, da LEP.

A propósito, o art. 41, II, da LEP assegura ao preso a atribuição de trabalho remunerado, mas não assegura a escolha da comarca de cumprimento da pena. Da mesma forma, os provimentos administrativos invocados não afastam a realidade fática da inexistência de tornozeleiras. Assim, tais normativos não podem prevalecer sobre a limitação material de recursos.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na decisão combatida. **O juízo *a quo* agiu em conformidade com a lei, a doutrina e a jurisprudência recentes ao indeferir a permanência do agravante em Goiânia, diante da falta de condições materiais para execução adequada da pena nesta Comarca**.[...]

Como decidido, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da execução, que se declarou incompetente para judicar o feito, por entender que a escassez de tornozeleiras constitui obstáculo material intransponível à transferência de execução, especialmente porque a demanda pelo equipamento eletrônico alcança apenados de Goiânia e de Aparecida de

Documento eletrônico VDA58960407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: ef9280d9-902a-4604-8eda-5f85acfeb49d

Goiânia/GO, incluindo também as medidas cautelares impostas aos presos provisórios e as medidas protetivas.

Não se constata, portanto, ofensa ao art. 86 da LEP, uma vez que o indeferimento deu-se de forma fundamentada, em razão da falta de condições materiais à execução adequada da pena naquela comarca.

Logo, como dito anteriormente, o entendimento do Tribunal local encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que essa prerrogativa não é absoluta. Deve-se buscar um equilíbrio entre a proximidade social e familiar do preso e outros fatores relevantes, como o interesse da instrução criminal e a capacidade do sistema prisional de acomodar o detento de forma segura e adequada." (AgRg no AREsp n. 2.861.179/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: ef9280d9-902a-4604-8eda-5f85acfeb49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.194.596 / GO

Número Registro: 2026/0078227-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
561740090 56174009020258090000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADENILSON PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADENILSON PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59262949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:17
Código de Controle do Documento: f3d17cea-2014-43e7-8c3a-8ce9193367ad

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:17
Código de Controle do Documento: f3d17cea-2014-43e7-8c3a-8ce9193367ad